

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Procedimento licitatório: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 299/2025

SAP nº 1000000299

OBJETO: Contratação de empresa especializada, operadora de Plano de Saúde, para a prestação de serviços de assistência suplementar à saúde, por meio de rede própria e/ou credenciada, com abrangência nacional, classificado como COLETIVO EMPRESARIAL de Assistência à Saúde na segmentação AMBULATORIAL + HOSPITALAR COM OBSTETRÍCIA, registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para todos os empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, pelo período de 30 meses, podendo ser prorrogado, na forma da Lei Federal 13.303/2016.

Recorrente: SELECT OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA. – CNPJ nº 37.035.441/0001-39

Recorrida: UNIMED DE PARANAGUÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- CNPJ nº 75.003.525/0001/80.

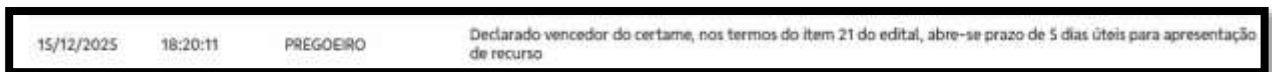
I - PRELIMINARMENTE

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 21 e seus subitens do Edital da Licitação Eletrônica nº 299/2025, este pregoeiro, nomeado pela Portaria nº 48/2024 - APPA, recebeu e analisou em conjunto com o setor demandante as razões do recurso da licitante **SELECT**, assim como as contrarrazões recursais da empresa **UNIMED**, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

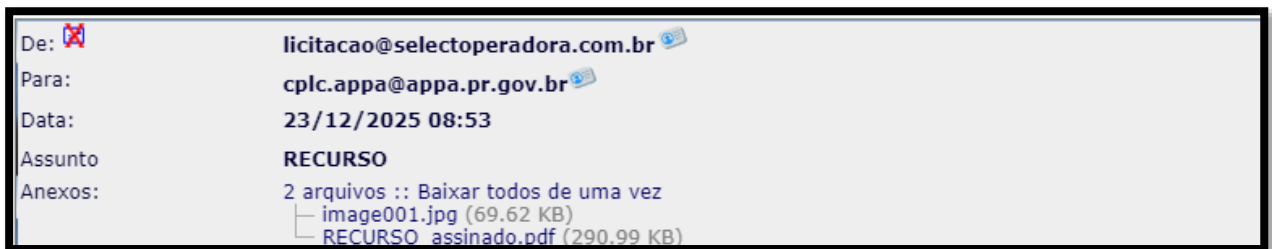
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

2. Inicialmente, cumpre destacar que os argumentos da Recorrente foram apresentados no dia 23/12/2025, tempestivamente, portanto, dentro do lapso temporal previsto pelo Edital para execução do ato, qual seja, 5 (cinco) dias úteis a partir de declaração de vencedor. Destaca-se que em virtude do recesso de final de ano, o prazo ficou estendido até 05/01/2026.

- 15/12/2025 às 18:20:11 – declaração de vencedor



- 23/12/2025 – apresentação das razões recursais



3. Tempestiva também a manifestação da recorrida que apresentou contrarrazões em 13/01/2026, eis que intimada em 06/01/2025.



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

4. Examinando os pontos percorridos na peça recursal em confronto com as contrarrazões, com o posicionamento da equipe técnica e a legislação, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações que fundamentaram a decisão final

II - RAZÕES RECURSAIS

5. Insurge-se a Recorrente, em apertada síntese, contra a declaração de vencedora da recorrida, com os seguintes argumentos:

- a) Contesta a habilitação da recorrida em virtude de suposta nulidade da proposta por inconsistência matemática (vício insanável);
- b) Cita que a recorrida teria introduzido na sua proposta imposição legal de carência e permanência mínima, o que seria uma inovação vedada, tornando a proposta incompatível com o objeto licitado, determinando a desclassificação;
- c) Faz referência a falsa premissa de abrangência nacional e inexistência de solidariedade entre UNIMEDs;
- d) Suscita irregularidade na habilitação por ausência de comprovação de rede, UTI e porte operacional.
- e) Requer, por fim, a desclassificação/inabilitação da UNIMED PARANAGUÁ.

III - NO MÉRITO

6. Quando da realização dos procedimentos licitatórios, a Comissão Permanente de Licitações e Cadastro e a Administração da APPA não tem medido esforços para dar a maior transparência e aplicação dos princípios que regem a Licitação, em especial o contido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que regulamenta os procedimentos desta Empresa Pública, assim como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA – RILC no seu art. 2º:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**,

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da **imessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, **da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de **competitividade** e do **juízo objetivo**. (grifo nosso)

7. Em que pese as alegações genéricas postas pela recorrente, importa destacar que o instrumento convocatório é claro quando determina especificamente todas as regras da disputa. E mais: todos os licitantes declaram expressamente seu “aceite do edital”, comprovando ter conhecimento de todas os procedimentos incidentes sobre a disputa, assim como das especificações do objeto licitado.

a) Quanto a suposta nulidade da proposta por inconsistência matemática (vício insanável)

8. A afirmação genérica de que houve erros na proposta sem o exato apontamento onde se encontravam, reforça o correto julgamento que analisou e verificou que os valores propostos estavam de acordo com o determinado no Edital e Termo de referência.


9. No tocante ao valor da proposta, é importante destacar que o resultado final após a disputa trouxe o seguinte resultado:


Identificador	Lote	Comprador	Responsável		
1082425	1				
FORNECEDORES	MENSAGENS	LANCES	ANÁLISE DAS PROPOSTAS E LAN		
Q. Pesquisar					
PARTICIPANTE	SEGMENTO	SITUAÇÃO	LANÇE	DATA	HORA
UNIMED DE PARANAGUA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Cooperativa	Arrematante	R\$ 33.104.900,00	28/11/2025	10:37:15
PLANO SAUDE SAO FRANCISCO LTDA PLAMED	Outras Empresas	Entregue	R\$ 33.105.000,00	28/11/2025	10:36:48

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

10. Temos portanto, que o valor proposto não poderia ser superior ao montante de R\$ 33.104.900,00 (trinta e três milhões, cento e quatro mil e novecentos reais). Ocorre que este valor deveria ser distribuído nas faixas etárias e quantitativos nos termos do item 26 do TR.

11. Atendendo ao determinado no Edital, a recorrida apresentou a seguinte proposta:





www.unimedparanagua.com.br
João Eugênio, 677
83.203-400 - Centro - Paranaguá-PR
T. (41) 3420-7000

LOTE 001

LOTE	ITEM	QUANT	UNID	DESCRIÇÃO COMPLETA DOS SERVIÇOS/ MATERIAIS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL DO ITEM
1	1	30	MÊS	Contratação de empresa especializada, operadora de Plano de Saúde, para a prestação de serviços de assistência suplementar à saúde por meio de rede própria e/ou credenciada, com abrangência nacional, classificado como COLETIVO EMPRESARIAL de Assistência à Saúde na segmentação AMBULATORIAL + HOSPITALAR COM OBSTETRÍCIA, registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para todos os empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, por 30 meses.	R\$ 1.103.496,66	R\$ 33.104.900,00
1	VALOR TOTAL LOTE					R\$ 33.104.900,00

Segue abaixo a tabela de preços por faixa etária conforme preconiza a RN nº 63/2003 da ANS referente ao valor mensal a ser cobrado por beneficiário, obedecendo a distribuição do preço pela quantidade de beneficiários conforme previsto na tabela constante do item 26 do Termo de Referência – Perfil dos Usuários:

12. Resta absolutamente regular a proposta apresentada, eis que no mesmo valor arrematado.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

13. Quanto à suposta inconsistência matemática, não merece ser aceita, haja vista que ao preencher os valores na tabela de faixas etárias e quantidade de vidas, impossível encontrar valores exatos em virtude dos arredondamentos. E mais: **observa-se que o valor unitário mensal é de R\$ 1.103.469,76 (um milhão, cento e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), menor portanto que o valor de R\$ 1.103.469,76 (um milhão, cento e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) como na proposta.**

Faixas Etárias	Qtde Vidas	Tabela: Mensalidade por Vida	Valor da Fatura
00 a 18 anos	277	R\$ 274,38	R\$ 76.004,14
19 a 23 anos	66	R\$ 307,31	R\$ 20.282,69
24 a 28 anos	54	R\$ 350,43	R\$ 18.923,47
29 a 33 anos	87	R\$ 403,21	R\$ 35.079,35
34 a 38 anos	87	R\$ 463,69	R\$ 40.341,21
39 a 43 anos	89	R\$ 542,52	R\$ 48.284,18
44 a 48 anos	67	R\$ 699,85	R\$ 46.890,03
49 a 53 anos	71	R\$ 906,52	R\$ 64.362,92
54 a 58 anos	141	R\$ 1.151,55	R\$ 162.368,84
59 anos ou mais	361	R\$ 1.636,93	R\$ 590.932,92
TOTAL	1300		R\$ 1.103.469,76

14. **Destaca-se que o critério de julgamento é o menor preço e a forma de pagamento é preço unitário, o que significa dizer que, em virtude dos quantitativos de vida nas suas faixas etárias não serem fixos, pagar-se-á o valor atribuído na tabela “por vida”. E mais: o item 1.3 do TR já traz esta previsão: “ Os serviços serão contratados por preço previamente determinado na forma *per capita*, conforme disciplinado pela Lei Federal nº 9.656 de 13 de novembro de 1998.....”**

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

15. Dessa forma, em respeito ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração, e como o valor total ficou abaixo do arrematado mensal, não há qualquer irregularidade material na proposta apresentada, não tendo qualquer respaldo legal a alegação de inconsistência matemática que pudesse caracterizar vício insanável. Mesmo porque, eventuais erros na proposta poderiam ser objeto de diligência, o que não é o caso, em hipótese alguma.

b) da imposição legal de carência e permanência mínima (inovação vedada):

16. O tema em debate remete ao objeto da licitação, qual seja, a contratação de empresa especializada, operadora de Plano de Saúde, para a prestação de serviços de assistência suplementar à saúde por meio de rede própria e/ou credenciada, com abrangência nacional, classificado como **COLETIVO EMPRESARIAL de Assistência à Saúde na segmentação AMBULATORIAL** + HOSPITALAR COM OBSTETRÍCIA, registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para todos os empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, pelo período de 30 meses, podendo ser prorrogado, na forma da Lei Federal 13.303/2016 (grifo nosso).

17. O item 1.2 do Termo de Referência é muito claro ao especificar os serviços:

1.2. Os serviços compreendem: Assistência médico-hospitalar, ambulatorial, opção por acomodação em apartamento, fisioterápica e psicológica, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, inclusive Internações clínico-cirúrgicas, obstétricas e em terapia intensiva, tanto em caráter eletivo quanto emergencial, em hospitais e clínicas em todo o território nacional, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, devidamente registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, aos funcionários ativos e inativos e ocupantes de cargos em comissão e respectivos dependentes legais da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, com isenção total de carência e COPARTICIPAÇÃO no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais)- parcela única, por colaborador somente em caso de procedimento cirúrgico.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

18. O texto deixa absolutamente claro que o serviço de assistência médico-hospitalar é **AMBULATORIAL, com opção por acomodação em apartamento.**

19. Quando a recorrente cita que a recorrida “criou carência de 6 meses”, quer induzir o julgador a erro, com alegação infundada. Vejamos:

O Termo de Referência **veda carência e não autoriza diferenciação contratual por acomodação.**

Ainda assim, a UNIMED:

- Na proposta apresentada, criou carência de 6 meses;
- Impôs permanência mínima de 12 meses.

20. A proposta da UNIMED traz a seguinte redação:

Regras para participar do plano APARTAMENTO:

- A opção deve ser extensiva à todo o grupo familiar;
- Carência de 6 meses e preenchimento da declaração de saúde caso a opção seja exercida 30 (trinta) dias após a formalização do contrato, ou mais de 30 (trinta) dias da sua vinculação à APPA;
- Prazo mínimo de permanência de 12 meses.

21. A carência a que se refere é quando o usuário não aderir no prazo de 30 (trinta) dias após a formalização do contrato ou mais de 30 dias de sua vinculação à APPA, quando da opção do plano APARTAMENTO. Feita a opção no prazo estipulado, não incidirá carência, exatamente nos termos do que estava previsto nos itens 4.10, 4.11 e 4.12 do TR:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

4.10. Não será exigido o cumprimento dos prazos de carência aos funcionários da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina desde que o funcionário formalize o pedido de ingresso em até 30 (trinta) dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação a pessoa jurídica, por meio de formulário próprio na forma a ser definida em contrato.

4.11. Não haverá nenhuma carência a partir da assinatura do contrato.

4.12. Os Beneficiários, no ato de sua adesão, deverão preencher o formulário "Declaração de Saúde", com a finalidade de ser avaliada a necessidade de ser estabelecida cláusula de Cobertura Parcial Temporária (CPT), para os casos de doença ou lesão preexistente, na forma determinada pela Lei Federal nº 9.656, de 13 de novembro de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2177-44, de 24 de agosto de 2001 (Altera a Lei nº 9656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências), ou alterações que vierem a modifica-la e sua atualização.

22. O Termo de referência é muito claro em determinar que não haverá nenhuma carência a partir da assinatura do contrato com a operadora, condição esta confirmada nas contrarrazões: "A proposta não institui carência".

23. Destarte, em atendimento integral aos ditames do Edital e do Termo de referência, além das disposições legalmente previstas pela Agência Nacional de Saúde que regem o tema em debate, não há que se falar em inovação quanto aos serviços, demonstrando não haver qualquer vício na proposta que pudesse levar à desclassificação da recorrida, eis que atendeu integralmente aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

c) da falsa premissa de abrangência nacional e inexistência de solidariedade entre UNIMEDs;

24. A recorrente argumenta que a recorrida deixou de comprovar a abrangência nacional, em virtude de que as UNIMEDS são personalidades jurídicas autônomas, inexistindo solidariedade entre as unidades.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

25. A afirmação não procede pelo que a seguir será demonstrado.
26. O item 9 do Termo de Referência determina:

9. REDE CREDENCIADA

9.1. Apresentar relação com a rede de prestadores/atendimento credenciada para o Plano de Assistência Médico-Hospitalar, em âmbito nacional contemplando atendimento de médicos/consultórios, laboratórios e hospitais em todas as Unidades da Federação.

27. A abrangência nacional está claramente comprovada no documento emitido pela Agência Reguladora – ANS, juntado ao processo e publicado no Portal da transparência (fls. 91 – ID 3684 – DOCUMENTOS UNIMED – COMPILADO 1), não necessitando de maiores explicações sobre o assunto:



DESCRÇÃO DO PRODUTO 459.030/08-9

ANS Agência Nacional de Saúde Suplementar Portal Operadoras 1.2.1 JULIANA DE OLIVEIRA BENTO - 361615 - UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Área do Desenvolvedor Consultas Operadora Prestadores Cadastral Fiscalização Produto

RPS WEB

Planos da operadora	Registro ANS: 361615	Razão Social: UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	CNPJ: 75.003.525/0001-80
Prestadores da rede da operadora	Nº Registro / Código na Operadora: 459.030/08-9		
Prestadores sem registro no CNES	Nome Comercial: Empresarial em Enfermaria c/ Obstetrícia c/ co-part		
Prestadores duplicados	Segmentação Assistencial Referênci		
Prestadores hospitalares ou com urgência/emergência sem vínculo a plano	Tipo de Contratação: Coletivo empresarial		
Exportar planos e rede da operadora	Vínculo do Beneficiário: Com vínculo empregatício ativo e inativo		
	Abrangência Geográfica: Nacional		
	Área de Atuação: Todo o território nacional		
	Padrão de acomodação: Coletivo		
	Formação de Preço: Prê-Estabelecido		
	Opção Pós estabelecido: Não possui		
	Fator Moderador: Co-participação		
	Serviços e Coberturas Adicionais: Não possui		
	Livre Escolha Prestadores: Clique aqui		
	Plano opera exclusivamente como livre escolha: Não		
	Data de Registro: 27/04/1999		
	Situação Principal: ATIVO		
	Data da Situação: 27/04/1999		
	Beneficiários Ativos no Plano: 4054 (SIB: 09/2025)		
	Data Atualização NTRP: 05/05/2025		

Exportar Excel Exportar CSV Voltar

28. Além disso, a recorrente trouxe farta documentação com relação de médicos, clínicas, laboratórios e hospitais com atendimento praticamente em todo território nacional, também disponíveis no Portal da transparência:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

213	3685	Documentos Unimed - Compilado 2.1	03/12/2025	Download
213	3686	Documentos Unimed - Compilado 2.2	03/12/2025	Download

29. A recorrida também juntou documento que comprova a rede de atendimento, que possibilita a consulta de profissionais em todo território nacional:



Unimed Paranaguá **45 ANOS**

www.unimedparanagua.com.br
João Eugênio, 677
83.203-400 - Centro - Paranaguá-PR
T. (41) 3420-7000

COMPROVAÇÃO DA REDE DE ATENDIMENTO – GUIA MÉDICO DA UNIMED DE PARANAGUÁ

Link para consulta: <https://www.unimed.coop.br/site/web/paranagua/guia-medico#/>

Data do print: 25/11/2025 às 17:38hs

unimed.coop.br/site/web/paranagua/guia-medico#/
SAC 0800 041 4554
Unimed Paranaguá | Planos | Informações Regulatórias | Área do Cliente
ENCONTRE UM MÉDICO | ACESSO RÁPIDO

Guia Médico

Informe aqui qual o tipo de atendimento você procura

Busca rápida | Busca detalhada

Digite aqui o serviço que você procura

000.000.000-00
É cliente? Digite seu CPF ou carteira

Selecionar
Urgência e emergência
Mudança de rede prestadora

Pesquisar

Olá!
Seja bem-vindo

30. Já no que se refere a validade da Rede Nacional do Sistema UNIMED e a solidariedade entre elas, algumas informações são importantes.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

31. O sistema UNIMED organiza-se sob a forma de cooperativismo médico, no qual os profissionais médicos figuram, simultaneamente, como cooperados e prestadores de serviços. As atividades são exercidas por cooperativas regionais dotadas de **autonomia jurídica**, as quais se encontram interligadas em âmbito nacional por meio do denominado **sistema de intercâmbio**, conferindo à marca UNIMED uma atuação integrada e unitária perante o mercado consumidor. Em razão dessa estrutura organizacional e da aparência de unicidade transmitida ao público, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de **responsabilidade solidária entre as cooperativas integrantes do sistema**, facultando ao consumidor a possibilidade de demandar qualquer delas em face de falhas na prestação dos serviços.

32. Assim temos:

1. "Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o Complexo Unimed do Brasil e as cooperativas dele integrantes, por formarem um sistema independente entre si e que se comunicam por regime de intercâmbio, permitindo o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, apesar de se tratar de entes autônomos, estão interligados e se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, existindo, desse modo, solidariedade entre as integrantes' (AgInt no AREsp 1545603/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020)" (AgInt no AREsp n. 1.856.771/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021).

33. Na mesma via, temos o **AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1830942 - SP (2019/0233868-5)**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1830942 - SP (2019/0233868-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
EDNEI ANGELO CORREA - SP245618
PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E OUTRO(S) - SP051391

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 608/STJ. SISTEMA UNIMED. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, o Complexo Unimed do Brasil e as cooperativas dele integrantes, por formarem um sistema independente entre si e que se comunicam por regime de intercâmbio, permitindo o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, apesar de se tratar de entes autônomos, estão interligados e se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, existindo, desse modo, solidariedade entre as integrantes.

34. Importante destacar que, em que pese possuírem personalidades jurídicas e CNPJs distintos, as cooperativas que integram o SISTEMA UNIMED, são solidariamente responsáveis pelas obrigações perante o consumidor, eis que, através do mecanismo de intercâmbio, viabiliza-se o atendimento aos usuários em rede nacional, não havendo distinção entre UNIMED “A” ou “B”, pois todas fazem parte do mesmo conglomerado econômico.

35. Também nesse ponto, sem razão a recorrente.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

d) da suposta ausência de comprovação de rede, UTI e porte operacional.

36. A recorrente alegou que a arrematante, ora recorrida, não apresentou as seguintes comprovações exigidas em Edital, o que levaria a sua inabilitação técnica:

- não comprovou UTI fixa em Paranaguá;
- não apresentou plano formal de implantação;
- não demonstrou porte compatível com contrato de grande vulto;
- não comprovou rede assistencial nacional conforme exigido no TR.

37. Quanto à ausência de comprovação de UTI fixa em Paranaguá, os documentos juntados às fls. 102/121 do ID 3684 – Documentos Unimed – Compilado 1 do Portal da Transparência, eliminam qualquer dúvida quanto ao suscitado, em especial o excerto de fls. 111:


Hospitalar - Leitos			
	Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
COMPLEMENTAR			
	UNIDADE ISOLAMENTO	1	0
	UTI ADULTO - TIPO I	4	0
	ESPEC - CIRURGICO		
	CIRURGIA GERAL	12	0
	ESPEC - CLINICO		
	CLINICA GERAL	20	0
	OBSTETRICO		
	OBSTETRICIA CIRURGICA	2	0
	OBSTETRICIA CLINICA	2	0
	PEDIATRICO		
	PEDIATRIA CIRURGICA	4	0
	PEDIATRIA CLINICA	4	0

38. Quanto ao item “não apresentou plano formal de implantação” resta prejudicado haja vista que já existe Contrato com Instituição hospitalar. A recorrida também juntou às fls. 102/286 - ID 3684 – Documentos Unimed – Compilado 1 do Portal da Transparência, a Ficha de Estabelecimento Identificação contida no Cadastro Nacional de

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Estabelecimento de Saúde - CNES, o Contrato de Prestação de serviços Originário (datado de 01 de março de 2012), o Anexo I (Valores de matérias, medicamentos e taxa de sala), o Anexo II (relação de serviços contratados) e o Termo aditivo 005/2024 ao Contrato de credenciamento para prestação de serviços médicos hospitalares, cujos destaques e excertos juntamos:

CNES		Cadastramento Nacional de Estabelecimento de Saúde		SECRETARIA DE SAÚDE (SES)		Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRA-C)		Cadastro Nacional de Saúde (CNS)	
Ficha de Estabelecimento Identificação									
Data: 18/11/2025									
CNES: 5248043	Nome Fantasia: HOSPITAL PARANAGUA	CNPJ: 76.018.720/0001-46							
Nome Empresarial: HOSPITAL PARANAGUA S A	Natureza jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS								
Logradouro: RUA NESTOR VITOR	Número: 222		Complemento: -						
Bairro: CENTRO	Município: 411820 - PARANAGUA		UF: PR						
CEP: 83203-940	Telefone: 37218000	Dependência: INDIVIDUAL	Reg de Saúde: 01						
Tipo de Estabelecimento: HOSPITAL GERAL	Subtipo: -		Gestão: ESTADUAL						
Diretor Clínico/Geral/Administrador: GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA									
Cadastrado em: 24/01/2007	Atualização na base local: 28/06/2025	Última atualização Nacional: 09/11/2025							
Horário de Funcionamento: SEMPRE ABERTO									

Unimed 

Paranaguá

Contrato 005

Contrato de Prestação de Serviços

Entre partes, **UNIMED DE PARANAGUÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Paranaguá/PR, na Rua João Eugênio nº 677, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 75.003.525/0001-80, operadora registrada na ANS sob n.º 361615, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Dr. Mario Percegon e por seu Diretor Superintendente, Dr. José Michel Gantus, doravante denominada, simplesmente **CONTRATANTE** e **HOSPITAL PARANAGUÁ S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita (o) no CNPJ/MF sob o n.º 76.018.720/0001-46, com sede na Cidade de Paranaguá /PR, na Rua Nestor Victor n.º 222, Centro, registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES sob o n.º 5248043, neste ato representado por sua Presidente Dra. Simone Martins Gerhardt Pereira, portadora da CI/RG n.º 4.244.835-4/SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o n.º 800.756.819-00, doravante denominada, simplesmente **CONTRATADA**; cada uma individualmente designada neste instrumento como PARTES, tem celebrado o presente **CONTRATO DE CREDENCIAMENTO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**, regido pela legislação aplicável e pelas cláusulas e condições constantes do presente instrumento.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

 <p>Unimed Paranaguá</p>	<p>www.unimedparanagua.com.br João Eugênio, 677 83.203-400 – Centro – Paranaguá – PR T. (41) 3420-7000</p>
<p>TERMO ADITIVO 005/2024 AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES</p>	
<p>A UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua João Eugênio, 677, inscrita no CNPJ MF sob nº 75.003.525/0001-80, por seus representantes legais abaixo assinados, nos termos do seu Estatuto Social, a seguir denominada CONTRATANTE, e de outro lado, HOSPITAL PARANAGUÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.018.720/0001-46, com sede na Rua Nestor Victor, nº 222, Bairro Centro, Paranaguá/PR, neste ato representada por seus representantes legais abaixo assinados, nos termos do seu Estatuto Social, mantendo-se inalteradas as cláusulas pactuadas:</p>	
<p>As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente termo Aditivo 005/2024 ao Contrato de Credenciamento para Prestação de Serviços Médicos Hospitalares, que se regerá, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:</p>	

39. Quanto ao alegado de falta de comprovação de porte compatível com contrato de grande vulto, tanto o cartão de CNPJ juntado comprovando ser empresa de grande porte (fls. 4), a situação – ANS – COMPROVAÇÃO PORTE OPERADORA (25.090 beneficiários) – fls. 84, quanto os atestados comprovando a execução de grandes contratos com a iniciativa privada (fls. 92/96) com destaque para o atestado fornecido pela TCP – TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUÁ que atende 4133 vidas, demonstram à exaustão o porte e capacidade da recorrida para execução de futuro contrato.

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 75.003.525/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/06/1980
TIPO EMPRESARIAL UNIMED DE PARANAGUA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.50-2-00 - Planos de saúde		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.30-5-06 - Serviços de vacinação e imunização humana 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos 86.40-2-10 - Serviços de quimioterapia 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 214-3 - Cooperativa		

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO





www.unimedparanagua.com.br
João Eugênio, 677
83.203-400 – Centro – Paranaguá-PR
T. (41) 3420-7000

SALA DE SITUAÇÃO – ANS – COMPROVAÇÃO PORTE OPERADORA (25.090 BENEFICIÁRIOS)

Link para consulta: https://www.ans.gov.br/images/stories/Materiais_para_pesquisa/Perfil_setor/sala-de-situacao.html

Data do print: 26/11/2025 às 11:44hs



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, inscrita no CNPJ sob o nº 75.003.525/0001-80, estabelecida na Rua João Eugênio, nº 677, bairro Centro, na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, prestou serviços à **TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUÁ** CNPJ nº 12.919.786/0001-24, estabelecida na Av. Portuária, S/N, bairro Dom Pedro II, na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, detém qualificação técnica para operar planos de saúde empresarial. Registramos que a empresa presta serviços desde **01/02/2021** até a presente data atendendo atualmente **4133** vidas no contrato.

Informamos ainda que as prestações de serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

40. No que se refere à Rede assistencial nacional, já foi objeto de comprovação nos §§ 27 a 29 acima.

Destarte, também não assiste razão a recorrente quanto ao alegado sobre este tópico, inviabilizando em absoluto qualquer tentativa de inabilitação técnica da recorrida.

IV - CONCLUSÃO

42. Diante de todo o exposto:

- a) Resta **CONHECIDO** o recurso da recorrente **SELECT OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA** e no mérito **NEGADO PROVIMENTO**, para **MANTER** como vencedora do certame a recorrida **UNIMED DE PARANAGUÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, com o valor de **R\$ 33.104.900,00 (trinta e três milhões, cento e quatro mil e novecentos reais)**.
- b) Seja enviado à AUTORIDADE SUPERIOR para, após a manifestação da DJU, ratificar ou não a decisão deste pregoeiro, assim como promover a competente adjudicação do objeto e homologação do presente certame.

Paranaguá, 23 de janeiro de 2026.

Assinado digitalmente

ANGELO GERALDO BOCHENEK

Pregoeiro e Coordenador de licitações

COMUNICAÇÃO INTERNA 560/2026.

Documento: **JULGAMENTORECURSOADMINISTRATIVO.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Angelo Geraldo Bochenek (XXX.057.489-XX)** em 23/01/2026 11:08.

Inserido ao documento **1.991.035** por: **Angelo Geraldo Bochenek** em: 23/01/2026 11:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
bb25320450d59e4fa7cf897ad11b94a3